

TECNOLOGIAS DE GOVERNO NA GESTÃO DE UMA POPULAÇÃO INDÍGENA EM SITUAÇÃO DE DESLOCAMENTO FORÇADO: ENTRE A PROTEÇÃO E O CONTROLE DA INFÂNCIA WARAO

Marlise Rosa

Laboratório de Pesquisas em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento [Laced] - Universidade
Federal do Rio de Janeiro

submissão: 28.04.2022 aprovação: 18.08.2022

RESUMO

Neste artigo, a partir de um episódio que envolve a retirada compulsória de uma criança Warao dos braços de sua mãe por uma conselheira tutelar, busco refletir sobre a dimensão moral que perpassa as tecnologias de governo empregadas para administrar e regular a presença de uma população indígena em situação de deslocamento forçado dispersa por inúmeras cidades brasileiras. O fato ocorreu em 20 de julho de 2017, na cidade de Belém (Pará), quando a criança acompanhava a mãe na venda de artesanato na rua. Para a análise, utilizo-me de documentos que compuseram o processo judicial interposto à Vara da Infância e Juventude pela Defensoria Pública do Estado (DPE) a fim de que o poder familiar fosse restituído; discorro sobre a retórica de proteção das crianças, chamando a atenção para sua aplicação unilateral com a finalidade de criminalizar as famílias Warao; e, por fim, reflito sobre a economia moral da infância e seus efeitos sobre esse segmento específico da população refugiada em nosso país. Esse conjunto de elementos, como veremos, indica que a gestão da infância Warao no Brasil transita entre a proteção e o controle desses sujeitos e de suas famílias - esse último, note-se bem, comumente disfarçado de proteção.

Palavras-chave: Indígenas Warao. Crianças Warao. Crianças indígenas. Indígenas refugiados. Conselho Tutelar. Tecnologias de governo.

RESUMEN

TECNOLOGÍAS GUBERNAMENTALES EN LA GESTIÓN DE UNA POBLACIÓN INDÍGENA EN SITUACIÓN DE DESPLAZAMIENTO FORZADO: ENTRE LA PROTECCIÓN Y EL CONTROL DE LA NIÑEZ WARAO

En este artículo, basado en un episodio que involucra el retiro forzoso de un niño Warao de los brazos de su madre por parte de un consejero de tutela, busco reflexionar sobre la dimensión moral que impregna las tecnologías gubernamentales utilizadas para gestionar y regular la presencia de una población indígena en situación de desplazamiento forzado dispersos por numerosas ciudades brasileñas. El hecho ocurrió el 20 de julio de 2017, en la ciudad de Belém (Pará), cuando el niño acompañaba a su madre en la venta de artesanías en la calle. Para el análisis utilizo documentos que integraron el proceso judicial llevado ante el Juzgado de la Niñez y la Adolescencia por la

Defensoría Pública del Estado (DPE) con el fin de restablecer el poder familiar; analizo la retórica de la protección de la niñez, llamando la atención sobre su aplicación unilateral con el objetivo de criminalizar a las familias Warao; y, finalmente, reflexiono sobre la economía moral de la infancia y sus efectos en este segmento específico de la población refugiada en nuestro país. Este conjunto de elementos, como veremos, indica que la gestión de la infancia Warao en Brasil transita entre la protección y el control de estos sujetos y sus familias - estas últimas, cabe señalar, comúnmente disfrazadas de protección.

Palabras clave: Indígenas Warao. Niños Warao. Niños indígenas. Refugiados indígenas. Consejo Tutelar. Tecnologías gubernamentales.

ABSTRACT

GOVERNMENT TECHNOLOGIES IN THE MANAGEMENT OF AN INDIGENOUS POPULATION IN A SITUATION OF FORCED DISPLACEMENT: BETWEEN THE PROTECTION AND CONTROL OF WARAO CHILDHOOD

In this article, based on an episode that involves the compulsory removal of a Warao child from its mother's arms by a tutelary counselor, I seek to reflect on the moral dimension that permeates the government technologies used to manage and regulate the presence of the indigenous population in a situation of forced displacement dispersed by numerous Brazilian cities. The fact took place on July 20, 2017, in the city of Belém (Pará), when the child accompanied its mother in the sale of handicrafts on the street. For the analysis, I make use of documents that composed the judicial process brought to the Childhood and Youth Court by the State Public Defender's Office (DPE) in order to restore family power; I discuss the rhetoric of child protection, drawing attention to its unilateral application in order to criminalize Warao families; and, finally, I reflect on the moral economy of childhood and its effects on this specific segment of the refugee population in our country. This set of elements, as we will see, indicate that the management of Warao childhood in Brazil transits between the protection and control of these subjects and their families - in this last, be noted, commonly disguised as protection.

Keywords: Warao indigenous. Warao children. Indigenous children. Indigenous refugees. Tutelary Council. Government technologies.

1 INTRODUÇÃO

Os Warao são um povo indígena originário da Venezuela, cuja presença no Brasil foi noticiada pela primeira vez em 2014, por ocasião da deportação realizada pela Polícia Federal de Boa Vista (Roraima) sob a alegação de estarem em situação irregular nos termos da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), ainda vigente à época. A partir de 2016, diante do agravamento da conjuntura política, econômica e social em que se encontra o país vizinho, eles passaram a cruzar a fronteira em maior número, totalizando, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), cerca de 5,6 mil pessoas no Brasil até julho de 2022. A maioria deles possui o *status* legal de solicitantes da condição de refugiado - o refúgio, como bem se sabe, é um direito de proteção internacional que tem como princípio a não devolução (*non-refoulement*).

A entrada no Brasil ocorre em Pacaraima (Roraima) e de lá eles seguem para diferentes cidades, alcançando, desde 2019, as cinco regiões brasileiras. Em Belém (Pará), o primeiro grupo chegou no início de julho de 2017, instalando-se em habitações populares no bairro da Campina. Em meados de setembro do mesmo ano, em virtude da proximidade do Círio de Nazaré¹, mais famílias chegaram à cidade, permanecendo em situação de rua nos entornos do Mercado Ver-o-Peso. Desde então, muitas foram as violências e violações de direitos enfrentadas pelo povo Wa-

rao na capital paraense.

Neste artigo, escrito a partir de minha tese de doutorado (Rosa 2021), utilizo-me de um episódio que envolve a retirada compulsória de uma criança Warao dos braços de sua mãe para refletir sobre a dimensão moral que perpassa as tecnologias de governo empregadas para administrar e regular a presença de uma população etnicamente diferenciada em situação de deslocamento forçado. A ação foi realizada pelo Conselho Tutelar, em 20 de julho de 2017, na cidade de Belém.

O conceito de tecnologias de governo, como advertem Fonseca et al. (2016), tem assumido uma natureza camaleônica decorrente de sua plasticidade, sendo dotado de significados distintos e até mesmo contraditórios. Aqui, como sugerido por Fonseca e Machado (2015), as tecnologias de governo são tratadas como formas de intervenção combinadas por meio de um agregado de forças (legais, administrativas, orçamentárias) e como conhecimentos autorizados elaborados com o intuito de regular as decisões e práticas dessa população a partir de determinados critérios. A exemplo do trabalho de Rifiottis e Rifiottis (2019) com jovens “egressas” de serviços de acolhimento institucional em Santa Catarina, as ações do Conselho Tutelar dirigidas às crianças Warao são, nessa perspectiva, tecnologias de governo empregadas na gestão dessa população indígena e refugiada no Brasil.

Inspirada em Fassin (2009), pretendo exami-

¹ Festa cristã em homenagem à Nossa Senhora de Nazaré, realizada anualmente no segundo domingo de outubro, reunindo cerca de dois milhões de pessoas na capital paraense.

nar como tais tecnologias incidem sobre a vida humana, focalizando, desse modo, a “maneira concreta como os indivíduos e os grupos são tratados, sob quais princípios e em nome de qual moral, implicando-se nisso desigualdades e falsos reconhecimentos” (Fassin, 2009:57 – tradução própria). Logo, como enfatiza o autor, não se trata de uma questão de forma, mas sim de uma questão de vida.

A partir de uma hierarquia de valores morais, atribui-se aos indígenas o *status* de negligentes no cuidado de suas crianças, acreditando que elas estariam a salvo quando separadas de seus familiares e encaminhadas para uma instituição de acolhimento. Assim como acontece em relação à criminalização do infanticídio indígena (Rosa 2016), as acusações contra os Warao também acionam a suspeita de natural perversão e irracionalidade dos indígenas para justificar a intervenção autoritária do Estado no cotidiano das famílias. Ao mesmo tempo, a exemplo do ocorrido em 2018 nos Estados Unidos, quando as crianças filhas de imigrantes irregulares foram separadas de seus familiares e aprisionadas em gaiolas (Bbc News Brasil 2018), tais ações possuem uma dimensão coercitiva que tem o propósito de inibir a circulação desses sujeitos. O temor de terem seus filhos levados produz indiretamente a expulsão das famílias indígenas dos espaços urbanos, induzindo-as a buscarem localidades em que sua presença venha a ser tolerada.

Não obstante, as tecnologias de governo

voltadas à imigração, como destaca Jardim (2017: 56), “se pautam na exigência que é corporificada como rotina administrativa, pretendendo identificar e localizar corpos dotados de movimento e contínuas realocações em uma mesma cidade ou em um amplo território”. O caso Warao nos mostra, no entanto, que apesar de localizar e identificar esses sujeitos, as tecnologias de governo também os invisibilizam quando não possibilitam o seu acesso aos equipamentos básicos de assistência social, saúde e educação.

Como se vê em Belém, essa invisibilização é atravessada pela questão territorial: Campina² e Ver-o-Peso, locais onde os Warao se instalaram em 2017, são espaços aqui pensados nos termos de Das e Poole (2008) como situados à margem do Estado. O Ver-o-Peso, considerado a maior feira a céu aberto da América Latina, durante o dia é repleto de turistas, feirantes, vendedores ambulantes e transeuntes. À noite, torna-se casa para moradores de rua, ponto de encontro para usuários de drogas e local de trabalho para profissionais do sexo.

Na Campina, durante o dia funciona um vasto comércio, permeado pela presença de flanelinhas e usuários de drogas pelas calçadas. Ali, fica a sede do Grupo de Mulheres Prostitutas do Estado do Pará (GEMPAC), que em diversas vezes se solidarizou com os Warao, denunciando as violências cotidianas pelas quais eles passavam. Na região, existem vários cortiços, que antes da

² Na rua Campos Sales, bairro da Campina, há uma casa que ainda hoje funciona como residência temporária das famílias que chegam a Belém, seja para seguir viagem para outras cidades ou para passar curtos períodos na tentativa de arrecadar dinheiro e doações.

chegada dos indígenas eram usados como ponto de prostituição, de consumo e revenda de drogas ilícitas; após a chegada dos Warao, converteram-se em locais de moradia. A Polícia Militar mantém ações junto à comunidade, entretanto, à época não havia equipamentos de saúde³ e tampouco de assistência social. A região é dominada por traficantes e grupos de extermínio e não raro é cenário de assassinatos, que sequer são noticiados pela mídia, porque são vidas que não contam, corpos que não importam, seres abjetos (Butler 2002).

Conforme a análise de Rui (2014), assim como os corpos de usuários de drogas, os espaços por eles ocupados também se tonam abjetos, apresentando a ambiguidade de ao mesmo tempo em que oferecem abrigo aos consumidores de droga e proteção durante o uso, também oferecem perigo para eles e para aqueles que por ali passam; são tanto alvos de violência como também promotores dela. Inseridos nesses espaços abjetos, nessas zonas invisíveis e inabitáveis da vida social (Butler 2002), os Warao somaram-se a essa população que, historicamente, é invisibilizada pelo Estado e quando não o é, tornam-se alvo de ações moralmente orientadas, como aquelas que tem como foco as crianças. Nesses locais, a pobreza exótica do imigrante (Sayad 1991) soma-se à pobreza interna ou nacional e ainda que enquanto indígenas sejam portadores de direitos diferenciados assegurados pela Cons-

tituição Federal e por tratados internacionais, e enquanto solicitantes de refúgio estejam sob proteção internacional, eles vivem em condições subumanas, residem em habitações precárias e dependem da atuação de redes de apoio e de solidariedade para subsistirem.

O texto está organizado em três seções que buscam demonstrar como a gestão da infância Warao no Brasil transita entre a proteção e o controle desses sujeitos e de suas famílias. Na primeira, por meio de documentos que compuseram o processo judicial interposto à Vara da Infância e Juventude, reconstruo o episódio de retirada compulsória da criança Warao em Belém. Na seguinte, falo sobre a retórica de proteção das crianças, chamando a atenção para sua aplicação unilateral com a finalidade de criminalizar as famílias Warao. Por fim, tendo em vista que as tentativas de destituição do poder familiar pautadas na retórica de proteção das crianças não se dão em um vazio semântico, reflito, na terceira seção, sobre a economia moral da infância e seus efeitos sobre essa população indígena em situação de deslocamento forçado.

2 A RETIRADA COMPULSÓRIA DA CRIANÇA WARAO EM BELÉM

A chegada do primeiro grupo Warao em Belém remonta ao início de julho de 2017, quando uma família extensa composta por 15 pessoas

³ A Casa Rua Nazareno Tourinho, unidade de saúde multiprofissional dedicada ao atendimento de população com elevado grau de vulnerabilidade, foi inaugurada pela gestão municipal em janeiro de 2022. Anteriormente, os Warao que viviam na Campina eram atendidos pela equipe volante do Consultório na Rua (CnR), equipamento da Política Nacional de Atenção Básica, responsável pela atenção integral à saúde da população em situação de rua.

(8 adultos e 7 crianças), instalou-se no bairro da Campina. Na mesma semana (7 de julho), uma criança de oito meses veio a falecer em decorrência de uma complicação causada por uma pneumonia; o bebê havia sido diagnosticado com cardiopatia congênita. Em um relatório emitido pelo Consulado da República Bolivariana da Venezuela no Pará, consta que a instituição prestou apoio ao grupo e arcou com os custos referentes ao funeral.

A Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), por meio de sua Coordenadoria de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo (CTETP), tomou conhecimento da presença Warao na cidade apenas no dia 12 de julho, quando foram procurados por uma moradora do bairro onde os indígenas estavam vivendo. Conforme Leila Maria Santos Silva⁴, à época coordenadora da CTETP, assim que a SEJUDH foi informada, encaminhou uma assistente social até o local para verificar a situação, dando início à articulação da rede de atendimento.

Apesar do acompanhamento institucional por parte da SEJUDH, a presença das crianças junto aos adultos por ocasião do trabalho nas ruas, “gerou indignação nos agentes públicos integrantes do Conselho Tutelar responsável por acompanhar os casos de vulnerabilidade e violações de direitos de crianças e adolescentes no centro histórico da cidade” (Giffoni 2019: 37). Diante disso, no dia 20 de julho de 2017, uma conselheira tutelar retirou à força uma criança de dois anos, quando acompanhava a mãe na

venda de artesanato - a criança que havia falecido há poucos dias antes pertencia ao mesmo grupo familiar. A informação ao juízo competente sobre a retirada arbitrária e o abrigamento da criança se deu apenas cinco dias após o ocorrido, infringindo o artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece o prazo de 24 horas para a comunicação ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

De acordo com um relatório da equipe técnica da SEJUDH encaminhado às defensorias públicas, a conselheira tutelar, ao encontrar a criança alimentando-se na rua juntamente com seus genitores, retirou a menor à força dos braços da mãe sem explicar aos indígenas o motivo da ação. A genitora foi levada para a Divisão de Atendimento ao Adolescente (DATA), onde foi registrada uma ocorrência contra ela por maus-tratos. A conselheira relatou que fez várias perguntas à mãe e diante de seu silêncio concluiu que se tratava de sentimento de culpa por colocar a criança em tal situação. Acrescentou ainda, que achava que a criança estava sendo explorada pelos pais, evidenciando uma postura preconceituosa e racista, que em lugar de cessar a vulnerabilidade, aumentou ainda mais a violência e o sofrimento do grupo familiar.

A equipe técnica do abrigo para onde a criança foi encaminhada informou que a menina resistia às tentativas de contato dos profissionais e das outras crianças. Isolava-se, chamava pela mãe e apresentava episódios de choro, por isso sugeriram que fosse realizado o acolhimento em conjun-

⁴ Entrevista realizada em 4 de agosto de 2019.

to com a mãe que também estava em situação de rua. Destacaram, inclusive, que o fato de se tratar de uma criança indígena aumentava a dificuldade de adaptação ao espaço institucional, promovendo maior sofrimento psicoemocional.

Mayara Barbosa Soares, à época titular do Ofício Regional de Direitos Humanos da Defensoria Pública da União (DPU), em ofício enviado ao Ministério Público Federal (MPF) relata que apesar de diversas instituições terem empreendido esforços para explicar a especificidade da situação, não houve solução extrajudicial para o desabrigoamento da menor, sendo o caso encaminhado à Defensoria Pública do Estado (DPE).

Em outro ofício dirigido ao Conselho Tutelar, a defensora federal afirma que:

[...] o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, salvo a ocorrência de “flagrante de vitimização” ou outra situação extrema e excepcional que justifique plenamente a medida (cf. art. 101, §2º do ECA), deve ser precedido de ordem judicial expressa e fundamentada, expedida em procedimento contencioso, no qual seja assegurado aos pais ou responsável o regular exercício do contraditório e da ampla defesa (cf. arts. 101, §2º c/c 153, par. único do ECA). Ademais, sempre que, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, deverá comunicar o fato ao Ministério Público, fornecendo-lhes as informações necessárias à propositura de ação própria, de natureza contenciosa, destinada a promover o afastamento respectivo, observado o disposto no art. 136, par. único do ECA. A medida de acolhimento institucional pode ser aplicada diretamente pelo Conselho Tutelar nos casos de crianças e adolescentes que já se encontram afastados do convívio familiar; que estão perdidos

ou cujas famílias estejam em local ignorado ou inacessível; ou seja, nenhum dos casos se assemelha ao tratado no presente caso concreto (Brasil 2017:1-2)

Conforme a interpretação da DPE ao propor “ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência” ao município de Belém e à Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA)⁵, a retirada da criança pelo Conselho Tutelar desrespeitou normas hierarquicamente superiores ao ECA, que é o caso da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5051/2004. Também desrespeitou a Resolução nº 181 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), que “estabelece os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil”.

Além disso, a DPE destaca que, por se tratar de uma criança em situação de refúgio, os órgãos que compõem a rede de proteção de crianças e adolescentes antes de terem tomado tal atitude, deveriam ter buscado informações junto à SEJUDH, pasta à frente do assunto na gestão estadual. Johny Fernandes Giffoni (2019: 37), defensor público estadual e autor da ação judicial interposta à Vara da Infância e Juventude, destaca que o fato ocorreu em virtude do desconhecimento por parte dos conselheiros tutelares das “normas internacionais e das resoluções do CONANDA que tratam do dever legal dos agentes públicos de ob-

⁵ Instituição responsável pela execução da política de assistência social no município de Belém.

servarem na aplicação do ECA a cultura e a organização tradicional de indígenas e refugiados”.

Para a DPE, portanto, houve omissão do estado do Pará, por parte da Secretaria de Estado de Assistência Social Trabalho Emprego e Renda (SEASTER); ação errônea e contra a legislação internacional e infraconstitucional por parte do município de Belém; e violação de direito por parte do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente (COMDAC) e da FUNPAPA, ao retirarem a criança indígena da mãe sem tentar garantir seu direito à convivência familiar e ao desrespeitarem sua cultura e seus direitos enquanto refugiados.

Não obstante, a retirada da criança e seu posterior abrigo ocorreu sem que houvesse o esgotamento das outras medidas protetivas estabelecidas no artigo 101 do ECA, tais como: encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial. Infringiu-se também o artigo 3 do ECA, que garante à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, ou seja, moradia, alimentação, saúde e demais direitos básicos. O parágrafo único desse artigo destaca que não pode haver nenhum tipo de discriminação, inclusive, em função de raça, cor ou etnia.

Para a DPE, ainda, a situação de vulnerabi-

lidade do grupo familiar foi gerada pelo Estado brasileiro e pelas instituições estaduais e municipais, que mesmo quando acionadas pelos órgãos competentes não garantiram a aplicação da legislação protetiva aos refugiados, indígenas e pessoas em situação de vulnerabilidade social. Desse modo, solicitou o imediato desabrigo da criança indígena com sua devolução aos pais, e a garantia de um local de moradia temporária para todo o grupo familiar. A tutela de urgência se estendeu a todas as crianças Warao que estivessem na cidade de Belém acompanhadas por seus núcleos familiares, de modo que se pediu pelo abrigo e acompanhamento de saúde para todos os indígenas. A criança retornou ao convívio familiar cerca de uma semana após a realização do acolhimento institucional.

3 RETÓRICA DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS

A preocupação com o bem-estar das crianças Warao é algo recorrente nos discursos dos mais diferentes agentes da governamentalidade, desde aqueles vinculados às instituições públicas até os representantes da sociedade civil. Demonstrando evidente desconhecimento e até mesmo desinteresse pela concepção indígena de infância, repetidas vezes, os Warao são acusados de não zelarem por seus filhos e, inclusive, de explorá-los, submetendo-os à “mendicância”. Sob esse aspecto especificamente, recusa-se a entender o fato de que a criança indígena pode atuar como mediadora entre diferentes grupos sociais, como é o caso, por exemplo, dos Pataxó de Coroa Ver-

melha, na Bahia, em que as crianças ocupam um lugar central no mercado de artesanato (Miranda 2006). Os adultos, por reconhecerem que as crianças têm mais desenvoltura para comercializar com não indígenas, impressionando-os facilmente com aspectos de suas culturas, deixam-nas atuarem ativamente nesse comércio que acaba se constituindo como um importante espaço social de reafirmação da identidade étnica.

Além disso, deve-se ter em mente que “a infância enquanto modo particular de pensar a criança muda de um contexto histórico, cultural e social para outro” (Rosa 2016: 266). Ariés (1981), em seu clássico livro “História Social da Criança e da Família” demonstra que até o século XIII sequer existia a noção de infância (e o sentimento de infância), sendo as crianças vistas como adultos em miniatura. É somente entre os séculos XIX e XX que se estabelece aquilo que vem a ser a concepção moderna de infância, em que as crianças são entendidas como seres especiais e particulares, com direitos e demandas específicas. Para Fassin (2013: 109), a “invenção da infância no Ocidente”, envolve ao menos três orientações teóricas principais: 1) a transformação histórica dos sentimentos; 2) o papel da vigilância na criação dos filhos; e 3) a transformação do valor econômico de uma criança. Elas diferem em suas cronologias e, sobretudo, nas problemáticas que colocam, fornecendo três imagens distintas da construção social da infância.

As coletividades indígenas, logo, possuem concepções particulares de infância e modos de socialização de crianças, que, não raro, tendem

a ser contrastivos àqueles vigentes nas sociedades ocidentais. Assim como não há uma história indígena singular e contínua, mas uma multiplicidade de histórias, com experiências e temporalidades distintas, não há um único modo indígena de conceber a infância, pois os diferentes povos pensam e tratam esse período da vida de variadas formas. Em termos gerais, como demonstra a literatura antropológica (Silva 2012, Tassinari 2007), as crianças indígenas não são tratadas como sujeitos diferentes classificadas à parte como em nossa sociedade, mas sim vistas como sujeitos autônomos, agentes importantes na socialização e integração dos grupos sociais, cujo trabalho é parte da dinâmica da coletividade. Muitas são as tarefas desempenhadas por elas junto ao seu grupo doméstico, porém, tais funções são regidas por uma lógica de aprendizado constante, e não necessariamente deixam de ser vivenciadas como formas de brincadeiras ou diversão.

As crianças Warao, como já sinalizado na publicação “Os Warao no Brasil: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes”, desenvolvida por mim (ACNUR 2021), são desde cedo incorporadas às dinâmicas da coletividade, acompanhando os adultos nas atividades de subsistência do grupo. “Em suas comunidades, vão com os familiares no roçado, na pesca, e na coleta de frutas e animais nas matas, do mesmo modo que, nas cidades brasileiras, acompanham suas mães enquanto elas pedem dinheiro nas ruas” (ACNUR 2021: 46). Não obstante, levar as crianças consi-

go durante a prática de pedir dinheiro nas ruas, apesar de os adultos reconhecerem o risco para si e para seus filhos, é um modo de mantê-las em segurança junto de si, já que nem sempre eles têm com quem deixá-las. Além disso, “a sociabilidade e o convívio constante entre elas e os adultos fazem parte da construção de sua autonomia e da identidade étnica” (ACNUR 2021: 48). Para os Warao, portanto, não se trata de negligência, maus-tratos ou exploração, mas sim, de cuidado e proteção.

Não raro, as famílias indígenas também são culpadas pelo adoecimento das crianças, como bem se vê na reportagem⁶ “Mamadeiras de refrigerante: ‘vício’ em bebida agrava desnutrição em indígenas”, publicada pela BBC Brasil, em 17 de outubro de 2017. No texto, afirma-se que as crianças Warao consomem grandes quantidades de refrigerante e que isso causaria desnutrição e adoecimento (Bbc 2017). A principal foto é de uma mulher indígena sentada no chão com seu filho de aproximadamente dois anos ao lado de uma garrafa de Coca-Cola. Note-se que, em lugar de destacar a vulnerabilidade da família que se encontrava em situação de rua, o foco da reportagem recaiu sobre o consumo de refrigerante e a suposta relação de causalidade entre essa bebida e o adoecimento das crianças. Na ocasião, o grupo familiar se encontrava em situação de rua nas proximidades do Mercado Ver-o-Peso.

Em Teresina (Piauí), em novembro de 2021, diante do falecimento de um bebê de nove me-

ses, a mãe da criança (que também era menor de idade) e a avó, foram encaminhadas pela Polícia Militar para a Central de Flagrantes sob a acusação de maus-tratos. A suspeita foi aventada pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas (SEMCASPI) em uma nota de esclarecimento divulgada nas mídias digitais (Piauí hoje 2021). A situação foi noticiada pela imprensa local de modo visivelmente racista, criminalizando os indígenas, suas crenças, costumes e práticas tradicionais de cura, apontadas como violentas e desprovidas de sentido (Piauí hoje 2021). Como se não bastasse o sofrimento da família com a perda da criança, mãe e avó ainda foram indiciadas criminalmente como autoras de maus-tratos. A retórica de proteção das crianças, como bem se vê, implica também na gestão penal de conflitos e mortes.

Em Belém, a despeito da retórica de proteção, em 2017, durante o período em que se encontravam em situação de rua nos entornos do Mercado Ver-o-Peso, as crianças Warao foram expostas a diversos riscos, inclusive de aliciamento sob o preceito de ajuda mútua - prática em que a família receptora garante o sustento da criança, ao passo que ela os auxilia no serviço doméstico e no cuidado com os filhos. Apesar de juridicamente configurar trabalho infantil doméstico, “dar ajuda” é muito comum em diferentes regiões do Brasil, sobretudo na região Norte. Inclui-se ainda os riscos de serem capturadas por redes vinculadas ao tráfico de pessoas.

⁶ A imprensa ocupa um lugar de grande relevância na conformação do imaginário social sobre os Warao, na ampla maioria das vezes retratando-os de maneira pejorativa, como mendigos e pais descuidados com suas crianças.

Em uma tarde, enquanto eu conversava com alguns adolescentes indígenas sob a sombra de uma árvore na Praça do Pescador, percebi que uma mulher brasileira se aproximou de uma menina Warao com cerca de três anos de idade. A mulher estendeu a mão e insistia para que a criança fosse com ela. Assustada, a menina correu para perto da mãe, agarrando-lhe as pernas. A mulher então se aproximou da mãe da criança, perguntando se poderia levá-la consigo. A indígena, provavelmente por não entender a pergunta, não esboçou qualquer reação. Persistente, a mulher perguntou-lhe outra vez: “Por que você não me dá ela?”, só vindo a desistir quando percebeu que eu a observava atentamente; aparentemente constrangida, com um sorriso entredentes, afastou-se da indígena, deixando o local.

Esse evento, contudo, não foi excepcional. No mesmo dia os indígenas relataram uma situação semelhante envolvendo uma mulher Warao que retornara de barco para Manaus (Amazonas), acompanhada apenas por dois filhos pequenos. Por telefone, ela contou aos parentes em Belém que um casal teria oferecido dinheiro em troca de seus filhos, deixando-a com temor de que as crianças fossem roubadas durante a viagem. Em outras ocasiões, moradores de rua, vendedores ambulantes e os próprios Warao relatavam situações em que pessoas desconhecidas tentavam se aproximar das crianças; uma mulher, profissional do sexo, contou-me que durante uma madrugada foi abordada por um homem que lhe ofereceu 2.000 reais em troca de duas crianças Warao.

Essas cenas de abandono e de esquecimento dos Warao na capital paraense, bem como a acusação de maus-tratos em Teresina (para citar apenas dois exemplos), demonstram, portanto, que a retórica de proteção das crianças é direcionada apenas aos casos em que a responsabilização recai sobre os próprios indígenas, ou seja, quando se entende que a família estaria sendo negligente no cuidado de seus filhos. Não ocorre a mesma preocupação quando é o Estado que, por meio de suas tecnologias de governo, entre elas, o Conselho Tutelar, vulnerabiliza as crianças, criminaliza o núcleo familiar ou infringe o próprio ECA, como ocorreu em Belém.

Para o Conselho Tutelar e outras redes de proteção à infância, a presença das crianças Warao junto aos seus pais enquanto pedem dinheiro nas ruas configura-se como um crime previsto pelo artigo 232 do ECA por “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento”. Deve-se notar, contudo, que a própria necessidade de pedir nas ruas é resultado da condição de vulnerabilidade que acomete as famílias em sua totalidade e não apenas as crianças. Logo, como enfatizado na publicação do ACNUR (2021: 47), “as ações do Estado devem contemplar as famílias em sua totalidade, evitando a separação”. Até mesmo porque, diante da falta de trabalho, é por meio do dinheiro arrecado nas ruas que as famílias garantem seu sustento e ainda prestam auxílio aos familiares que continuam na Venezuela. O ato de pedir corresponde à estratégia encontrada face ao

contexto de escassez de recursos, mas que em nada se alinha à cultura tradicional Warao. Pedir dinheiro nas ruas não é cultural, em lugar disso, é estritamente socioeconômico, como se vê em Rosa e Peixoto (2022).

Sob a mesma retórica de proteção das crianças, em novembro de 2021, outra família Warao viveu o drama de ter seus filhos levados pelo Conselho Tutelar, dessa vez na cidade de Teresina. Na ocasião, três crianças com idades entre um e 10 anos foram acolhidas institucionalmente; uma delas é portadora de deficiência, dependendo de ajuda para se locomover. A ação foi motivada pela presença das crianças nas ruas junto aos seus pais enquanto eles pediam dinheiro. Novamente, coube às autoridades brasileiras, “salvar” as crianças Warao da perversidade de seus familiares. O reestabelecimento do convívio familiar só ocorreu cerca de 20 dias depois, em virtude da mobilização de diferentes entidades, entre elas, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados (OAB) do Piauí. Nos abrigos públicos de Teresina, os indígenas relatam que, com o intuito de coibir a presença de crianças junto aos adultos nas atividades urbanas, já foram surpreendidos por abordagens do Conselho Tutelar durante a madrugada

Deve-se notar, porém, que estar acompanhado de crianças por ocasião da realização de atividades nas ruas não é uma exclusividade das famílias Warao, sendo também registrado entre os povos Kaingang e Guarani na região Centro-Sul

do Brasil. A Prefeitura Municipal de Porto Alegre (Rio Grande do Sul), inclusive, por meio do Decreto nº 17.581/2011, passou a reconhecer “as práticas do ‘poraró’⁷ e as representações dos grupos musicais ‘mbyá-guarani’ realizadas em espaços públicos como expressões legítimas da cultura indígena, conforme seus usos, costumes, organização social, línguas, religiosidade e tradições”. Diante disso, determina que os órgãos municipais não poderão tratar tais atividades como mendicância ou exploração do trabalho infantil, uma vez que correspondem a expressões culturais do povo Mbyá-Guarani.

Apesar da existência desse decreto municipal que poderia abrir precedente para uma reinterpretação da presença de crianças indígenas junto aos familiares na realização atividades urbanas, os Warao em Porto Alegre, como demonstram Maréchal, Velho e Rodrigues (2021), viram-se diante de ameaças de institucionalização de seus filhos do mesmo modo que acontece em outras tantas cidades brasileiras. A fim de desfazer o acampamento que os indígenas haviam levantado em frente ao terminal rodoviário, “o Conselho Tutelar foi acionado pelo serviço [Unidade dos Povos Indígenas, Imigrantes, Refugiados e Direitos Difusos (UPIIRDD)] com o intuito de ameaçar os Warao: se não se retirassem do local, teriam suas crianças sequestradas pelo serviço social” (Maréchal, Velho & Rodrigues 2021: 191). Após serem ludibriadas e coagidas a aceitarem um acordo que sequer compreendiam, as famí-

⁷ Conforme o artigo 1º, em seu parágrafo 1º, “Entende-se por ‘poraró’ a presença de mulheres ‘mbyá-guarani’ sentadas em panos no chão, nos espaços públicos, acompanhadas ou não de suas crianças, onde comercializam bens de seu patrimônio material e imaterial e recebem doações de não-indígenas”.

lias Warao foram separadas e levadas para dois abrigos: os homens para um local e mulheres e crianças para um espaço de acolhimento de vítimas de violência doméstica, onde, embora não se enquadrassem no perfil das usuárias do serviço, tiveram seus pertences revistados, celulares confiscados e a liberdade cerceada. Os homens podiam sair durante o dia, desde que retornassem até às 17h30, do contrário, seriam expulsos. Somente após a locação de uma casa, cuja parte do valor seria paga com o aluguel social disponibilizado pela prefeitura, as mulheres e crianças puderem retomar à convivência familiar junto aos seus maridos e pais.

As ações do Conselho Tutelar dirigidas às crianças indígenas enquanto tecnologias de governo empregadas na gestão da população Warao, como bem se vê, funcionam:

tanto no registro da proteção (*veiller sur*) quanto no registro do controle e da vigilância (*surveiller*), numa relação agonística entre proteção, seu objetivo mais geral, e o controle e, num certo sentido, “punição” [...], definindo o perímetro de condutas socialmente aceitas, especialmente nas experiências de seus cuidados com os “filhos” (Rifiotis & Rifiotis 2019: 253).

A diferença entre um e outro, conforme Besin (2011), é por vezes difícil de discernir, daí os dilemas morais quando a extensão dessas intervenções é questionada. O sofrimento e constrangimento moral impostos às famílias Warao por ocasião da retirada compulsória de suas crianças ou das “visitas noturnas” do Conselho Tutelar nos abrigos são ações de proteção ou de con-

trole? Retirar do convívio familiar uma criança falante de uma língua indígena isolada e muitas vezes ainda em fase de amamentação e encaminhá-la ao acolhimento institucional é proteção ou punição? Cada decisão é orientada pelo regime moral por meio do qual construímos a infância, “não só no ambiente doméstico, mas em terras distantes através de organizações como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e mobilizações como o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil” (Fassin 2013: 111 – tradução própria).

Aqui, advogo pelo reconhecimento da existência de outras concepções de infâncias e de modos distintos de socialização de crianças entre os povos indígenas, denunciando, portanto, a dimensão controladora e punitiva que permeiam as ações do Conselho Tutelar junto aos Warao. Destaco ainda, como já consta na publicação do ACNUR (2021), que a separação do núcleo familiar a fim de cumprir medidas protetivas, implica no sofrimento dos envolvidos, constituindo-se como uma violência contra essa família. Choro compulsivo, sofrimento físico e emocional, recusa à alimentação e à comunicação são alguns comportamentos identificados em contexto de acolhimento institucional de crianças Warao.

4 ECONOMIA MORAL DA INFÂNCIA

A ação do Conselho Tutelar, bem como a retórica de proteção das crianças não ocorrem em um vazio semântico, inscrevendo-se naquilo que Fassin (2013: 112 – tradução própria) denomina

de “economia moral da infância”. As economias morais, para o autor, referem-se à “produção, distribuição, circulação e utilização de sentimentos morais, emoções e valores, normas e obrigações no espaço social” (Fassin 2013: 112 – tradução própria). Elas são construídas em torno de questões sociais (como a infância e a pobreza, entre outras) em contextos históricos específicos. A economia moral da infância, então, diz respeito à “interface entre a circulação global e a utilização de sentimentos morais em relação às crianças e sua produção e distribuição locais, como parte de um projeto maior de uma história moral do presente focada na ‘razão humanitária’” (Fassin 2013: 112 – tradução própria).

Ao analisar o enfrentamento da AIDS na África do Sul, Fassin (2012, 2013) demonstra como as crianças, que estiveram ausentes dos debates nas duas primeiras décadas de epidemia, foram utilizadas para o convencimento público sobre o uso de nevirapina; ninguém poderia ser contrário ao “salvamento de bebês” inocentes, sobretudo porque os efeitos colaterais negativos do medicamento não foram mencionados. O debate foi simplificado e polarizado na escolha moral entre o “bem” e o “mal”. A epidemia foi dividida em duas: a das crianças (inocentes) *versus* a dos adultos (culpados), construindo as primeiras como vítimas de seus pais e familiares. A prioridade dada às crianças implicou a negligência para com os adultos na formulação de políticas de saúde de prevenção e tratamento do HIV.

Inocência e vulnerabilidade são atributos morais inferidos às crianças e mobilizados em ações

que visam “salvá-las” seja na África do Sul, no Brasil ou em qualquer parte do mundo ocidental moderno. São essas características que, como bem advertiu Fassin (2013), justificam um conjunto de intervenções sobre seus corpos, suas vidas e suas famílias. As experiências vividas pelos indígenas Warao nas cidades brasileiras com as ameaças de destituição do poder familiar são efeitos dessa economia moral da infância.

A mesma retórica de proteção das crianças aplica-se ainda à tentativa de criminalização do infanticídio indígena (Rosa 2016) e às ações de acolhimento institucional, adoção e reinserção familiar de crianças Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul (Nascimento 2014, 2020). Em todos esses contextos, as crianças são construídas como vítimas tanto de suas “culturas retrógradas” quanto de seus familiares. Tirá-las desse meio é, portanto, salvá-las. Contudo, como já sinalizado,

a criminalização de adultos indígenas, tomando-se as crianças como vítimas de sua negligência ou perversidade, chama atenção para apenas uma dimensão dessa realidade, esquecendo do contexto mais amplo, em que todo o grupo familiar se encontra em situação de vulnerabilidade social (ACNUR 2021: 49).

Economias morais, portanto, obnubilam economias políticas (Fassin 2013), desconsiderando desigualdades sociais históricas e estruturantes das sociedades.

É na economia moral da infância que também se inscreve a comoção mundial provocada pela imagem do menino Alan Kurdi, refugiado sírio

de três anos, morto por afogamento em uma praia da Turquia, quando o bote em que estava com sua família naufragou (Bbc 2015). O deslocamento forçado naquela região, com “os milhares de mortos em naufrágios nas fronteiras da Europa é uma realidade desde o final dos anos 1990” (Rifiotis 2018: 259), mas em 2015 atingiu proporções catastróficas. A foto da criança morta contribuiu para direcionar os olhos do mundo para o drama vivido por tantos refugiados que tentavam cruzar o Mar Mediterrâneo.

Outra imagem marcante no contexto da crise migratória contemporânea e que abalou a América Latina (se não o mundo), é a da pequena salvadorenha Angie Valeria Martínez Ávalos de dois anos, que se afogou junto com o pai ao tentar atravessar um rio na fronteira do México com os Estados Unidos (Bbc 2019). A cena de uma criança morta e a de outras tantas aprisionadas em gaiolas acirraram as críticas contra a política migratória do então presidente estadunidense Donald Trump. A condição de inocência e de vulnerabilidade características das crianças em nosso imaginário social implica a ideia de responsabilidade coletiva sobre elas. Entende-se que é um dever moral da sociedade zelar pelo seu bem-estar e desenvolvimento pleno.

Embora estejam inscritas numa economia moral da infância, as crianças na condição de refugiadas, conforme Rifiotis (2018: 258), encon-

tram-se diante de uma “dupla pertença”: criança *versus* não nacional⁸ ou criança em perigo *versus* criança sob suspeição. “Dependendo do contexto (legislativo ou das práticas), define-se qual dessas figuras assume o primeiro plano, configurando certas ‘assinaturas identitárias’ e modos de tratamento específicos”. Quando a ênfase recai sobre a infância, acionam-se as normas legais de proteção a esses sujeitos, porém, quando a condição de não nacional é privilegiada, elas são submetidas às políticas de migração, geralmente, destinadas aos adultos. A tensão entre quem merece ser protegido, segundo a autora, motivou a campanha *Refugee children Migrant children # Children first*, levada a cabo pelo UNICEF em 2016. Sob esse raciocínio, as crianças Warao teriam uma tripla pertença: criança, refugiada e indígena, ou como costume enfatizar, são indígenas crianças que se encontram na condição de refugiadas. A ênfase ocorre porque é fundamental entender que o pertencimento étnico desses sujeitos não é uma condição secundária ao *status* legal de criança e de refugiado, tampouco seria abandonado ao cruzar a fronteira de seu país de origem. Ser indígena é, antes de tudo, sua condição existencial. É o modo por meio do qual essa criança age e vê o mundo.

No Brasil, diante da presença no fluxo venezuelano de crianças e adolescentes desacompanhados ou separadas de seus responsáveis legais, foi instituída a Resolução Conjunta nº 01/2017

⁸ Opto pela utilização do termo não nacional em lugar de estrangeiro por entender que este último, ainda que indiretamente, faz referência à Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), vigente até 21 de novembro de 2017, quando foi substituída pela Lei nº 13.445/2017 (Lei da Migração). O Estatuto do Estrangeiro se pautava em questões de segurança nacional e via o migrante como um inimigo em potencial que deveria “ser controlado em termos de entrada, permanência e atividades, no sentido de não oferecer riscos ao país” (Jarochinski Silva 2018: 638).

assinada pelo CONANDA, pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e pela DPU. A resolução “estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências”. Note-se, entretanto, que o documento não faz referência ao pertencimento étnico dessas crianças, tampouco às relações de parentesco e afinidade vigentes entre povos indígenas, em que a circulação de crianças, como destacam Nascimento (2014, 2020) e Vasconcelos (2011), é recorrente. Com os Warao não é diferente, haja vista as declarações de que “se emprestam” as crianças dentro do grupo familiar (AC-NUR 2021, Rosa 2021). As crianças indígenas no fluxo venezuelano são, como bem se vê, incluídas à categoria englobante de criança refugiada ou migrante, sem focalizar seus direitos étnicos⁹. São normas, práticas e discursos que, indiretamente, legitimam as intervenções do Conselho Tutelar junto às famílias Warao, pois estendem às crianças indígenas a aceção universal de infância.

As economias morais produzem hierarquias morais (Fassin 2013), que, em minha análise, reproduzem-se na seara dos direitos, como se pode observar no debate sobre o infanticídio indígena, em que o direito à vida é posto como superior ao direito à cultura. Do mesmo modo, a relação dos Warao com suas crianças é usada como argumento para negar-lhes o direito de viverem conforme suas crenças, costumes, tradições e

práticas culturais. Aqui encontramos resquícios da retórica perversa sobre a hipótese da natureza má das populações autóctones, que explica o genocídio do período colonial por meio da ideia das “guerras justas”. Matá-los era apenas a “merecida reação a atos de uma maldade desmedida e inexplicável” (Pacheco de Oliveira 2016: 19). Agora, salvar as crianças da maldade de seus genitores, também seria uma “guerra justa” para gestores públicos, operadores do direito, religiosos, e até mesmo para ativistas pelos direitos das crianças e dos adolescentes. No período colonial, as “guerras justas” tinham a finalidade de liberar os territórios indígenas à exploração da Coroa portuguesa; na atualidade teriam a intenção velada de limpar a paisagem urbana da presença de seres indesejáveis possuidores de corpos abjetos?

Em tese, como bem se vê, todos estão preocupados com a vida e com o bem-estar das crianças indígenas, porém sem considerar que se trata de um outro modo de conceber a infância. Experiências e vivências tão distintas só podem ser compreendidas quando situadas a partir dos contextos socioculturais específicos, logo, a mera aplicação da aceção ocidental moderna de infância às coletividades indígenas se faz inadequada para analisar a relação seja dos Warao ou qualquer outro povo com suas crianças.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste texto busquei problematizar a dimen-

⁹ Ainda que a resolução não mencione o pertencimento étnico dessas crianças, sabe-se que por ocasião da entrevista, os defensores federais tendem a considerar a condição indígena dessa população, tanto que, entre 2019 e 2020, 219 crianças indígenas foram atendidas pela assistência jurídica da DPU na “Missão Pacaraima” (DPU & UnB 2020).

são moral das tecnologias de governo voltadas à gestão da infância Warao pelo Estado brasileiro, focalizando as ações do Conselho Tutelar e sua retórica de proteção das crianças indígenas. Como demonstrado no decorrer da discussão, apesar de o próprio Estado produzir a vulnerabilidade dessas crianças e famílias, os agentes de proteção, bem como a retórica em si, encontram nos genitores seus principais “culpados”.

Isso ocorre porque, como vimos, a economia moral da infância define uma concepção de infância que, por sua vez, informa as ações e políticas dirigidas às crianças, rejeitando outras experiências, valores e modos de socialização que não seja aquele prescrito pela aceção universal baseada em critérios etários. Nesse cenário, as especificidades de infâncias pobres, racializadas e etnicamente diferenciadas, a exemplo dos Warao, tendem a ser desconsideradas pelas redes de proteção, convertendo-se em focos de intervenção, criminalização e controle – que, note-se bem, se faz disfarçado de proteção.

Advogo, portanto, que a efetividade da proteção da infância Warao só se dará quando ela for tratada a partir de sua especificidade e não como parte de uma suposta universalidade daquilo que é definido como criança. Como já foi dito, as infâncias são múltiplas e só podem ser entendidas quando situadas a partir de seus contextos socioculturais específicos. Mais que isso: a efetividade da proteção das crianças Warao depende também da superação da visão estapafúrdia dos indígenas “como os infantes da infância da humanidade” (Cohn 2013: 240) superada pela an-

tropologia, mas alimentada em nosso imaginário social. Trata-se, nessa perspectiva, de superar práticas e ideários tutelares sobre os povos indígenas ainda vigentes em nossa sociedade, que se reproduzem nas ações cotidianas de atendimento a essa população.

Entendo ainda, que a missão de salvar as crianças indígenas de suas “culturas retrógradas” ou de seus “familiares perversos” é apenas uma reatualização da sentença “homens brancos estão salvando mulheres de pele escura de homens de pele escura” (Spivak 2012: 85), tão comuns em contextos e lógicas coloniais. Não obstante, como assevera Abu-Lughod (2012: 465) ao falar sobre as mulheres muçulmanas, “quando se salva alguém, assume-se que a pessoa está sendo salva de alguma coisa. Você também a está salvando para alguma coisa. Que violências estão associadas a essa transformação e quais presunções estão sendo feitas sobre a superioridade daquilo para o qual você a está salvando?”. De que, quem e para que queremos salvar as crianças indígenas? O senso de superioridade das sociedades que se pensam ocidentais não é nada além de uma arrogância que, já afirmava a autora, deve ser tensionada e desafiada.

As crianças Warao assim como outras crianças indígenas, definitivamente, não precisam ser salvas. Elas precisam que o direito de seus povos a uma cidadania diferenciada instaurado pela Constituição Federal de 1988, seja assegurado; elas também precisam que o direito à educação diferenciada, intercultural e multilíngue, bem como o direito ao atendimento diferenciado em

saúde, sejam efetivados; elas precisam ainda, que seu direito à convivência familiar e comunitária postulado pelo ECA, seja garantido e que as terras tradicionalmente ocupadas por seus povos, sejam demarcadas.

Em lugar de criminalizar as famílias indígenas, causar dor e sofrimento a pais, mães, avós e

crianças, separando-as de seus parentes e as levando para espaços de acolhimento institucional, seria mais produtivo, como sinalizou Abu-Lughod (2012: 467) “perguntar como nós poderíamos contribuir para fazer do mundo um lugar mais justo”, em que a vida não seja conduzida apenas por interesses e demandas econômicas ou militares.

REFERÊNCIAS

Abu-Lughod, Lila. 2012. As mulheres muçulmanas precisam realmente de salvação? Reflexões antropológicas sobre o relativismo cultural e seus outros. *Estudos Feministas* 20 (2): 451- 410.

Acnur. 2021. *Os Warao no Brasil: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes*. <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>.

BBC. 2015. *A história por trás da foto do menino sírio que chocou o mundo*. https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150903_aylan_historia_canada_fd.

BBC. 2019. *A trágica história por trás de foto de pai e filha afogados ao tentar cruzar fronteira dos EUA*. <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48769511>.

Ariès, Philippe. 1981. *História social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC.

Bessin, Marc. 2011. Les tensions temporelles de la protection, in *La transition jeune majeur, un temps négocié*, pp.180-190. Petit-Gats, Juliette; Guimard, Nathalie. Paris: L’Harmattan.

Butler, Judith. 2002. *Cuerpos que importan: sobre los limites materiales y discursivos del “sexo”*. Buenos Aires: Paidós.

Brasil. 1990. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

Brasil. 2016. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016*. Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/resolucao-no-181-de-10-de-novembro-de-2016/view>.

Brasil. 2017. Ofício 150/2017-GAB.ORDH/DPU/PA.

Brasil. 2017. *Resolução Conjunta nº 01, de 9 de agosto de 2017*. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542.

Cohn, Clarice. 2013. Concepções de infância e infâncias: um estado da arte da antropologia da criança no Brasil. *Civitas* 13 (2):221-244.

BBC News Brasil. 2017. Mamadeiras de refrigerante: 'vício' em bebida agrava desnutrição em indígenas. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41645597#>.

BBC News Brasil. 2018. Como são as 'jaulas' em que os EUA estão detendo filhos de imigrantes sem documentos. <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44526519>.

Das, Veena, Poole, Deborah. 2008. El Estado y sus márgenes: Etnografías comparadas. *Cuadernos de Antropología Social* 27: 19-52.

DPU, UnB. 2020. *Migração de crianças e adolescentes: um estudo sobre o fluxo Venezuela-Brasil, a partir da atuação da Defensoria Pública da União*. Brasília. https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2021/Relatrio_Migrao_de_Crianas_e_Adolescentes_ACT_DPU-UnB.pdf.

Fassin, Didier. 2009. Another politics of life is possible. *Theory, Cultura and Society* 26 (5):44-60.

Fassin, Didier. 2012. *Humanitarian Reason: A Moral History of the Present*. Berkeley: University of California Press. pp. 161-180.

Fassin, Didier. 2013. Children as victims: the moral economy of childhood in the times of AIDS, in *When people come first: critical studies in global health*, pp. 109-129. Editado por Biehl, João, Petryna,

Adriana. New Jersey: Princeton University Press.

Fonseca; Claudia et al.. 2016. Tecnologias de governo: apreciação e releituras em antropologia. *Horizontes Antropológicos* 22 (46):9-34.

Fonseca, Claudia, Machado, Helena. 2015. Apresentação, in *Ciência, identificação e tecnologias de governo*, pp. 9-18. Organizado por Fonseca, Claudia, Machado, Helena. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV.

Giffoni, Johny Fernandes. 2019. A Defensoria Pública do Estado do Pará: o acolhimento dos indígenas Warao em Belém. *Cadernos 4 campos* 2: 30-48.

Jardim, Denise F. 2017. *Imigrantes ou refugiados? Tecnologias de controle e fronteiras*. Jundiá: Paco Editorial.

Jarochinski Silva, João Carlos. 2018. Uma política migratória reativa e inadequada – a migração de venezuelanos para o Brasil e a resolução n. 126 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), in *Migrações Fronteiriças*, pp. 637-650. Organizado por Baeninger, Rosana, Canales, Alejandro. Campinas: Nepo/Unicamp.

Maréchal, Clémentine, Velho, Augusto Leal De Britto e Rodrigues, Milena Weber. 2021. Entre o abandono e a tutela: os Warao e a rede de Assistência Social em Porto Alegre. *Espaço Ameríndio* 15 (3):179-211.

Miranda, Sarah Siqueira de. 2006. A construção da identidade Pataxó: práticas e significados da experiência cotidiana entre crianças da Coroa Vermelha. TCC, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

Nascimento, Silvana Jesus do. 2014. Múltiplas vitimizações: crianças indígenas kaiowá nos abrigos urbanos do Mato Grosso do Sul. *Horizontes Antropológicos* 20 (42):265-292.

Nascimento, Silvana Jesus do. 2020. Circulação de crianças guarani e kaiowá: entre políticas e moralidades. Tese de Doutorado, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

Oito Meia. 2021. Bebê de 9 meses morre após ritual de curandeirismo de ciganos venezuelanos em

Teresina. <https://www.oitomeia.com.br/noticias/2021/11/13/bebe-de-9-meses-morre-apos-ritual-de-curandeirismo-de-ciganos-venezuelanos-em-teresina>.

Pacheco de Oliveira, João. 2016. *O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades*. Rio de Janeiro: Contra Capa.

Piauí Hoje. 2021. Bebê venezuelana de oito meses morre em Teresina; suspeita é de maus tratos. <https://piauihoje.com/noticias/geral/bebe-venezuelana-de-oito-mesasmorre-em-teresina-suspeita-e-de-maus-tratos-382283.html>.

Porto Alegre. 2011. *Decreto nº 17.581, de 22 de dezembro de 2011*. Reconhece, no âmbito do município de Porto Alegre, as práticas do “poraró” e as apresentações dos grupos musicais “mbyá-guarani” realizadas em espaços públicos como expressões legítimas da cultura indígena, conforme seus usos, costumes, organização social, línguas, religiosidade e tradições. <http://leismunicipa.is/duphc>.

Rifiotis, Fernanda. 2018. Tecnologias de governo e migração internacional: pistas para pensar as experiências das crianças em situação de refúgio no Brasil. *Revista de Estudos Empíricos em Direito* 6: 257-267.

Rifiotis, Fernanda, Rifiotis, Theóphilos. 2019. Conselho Tutelar como tecnologia de governo: relações agonísticas entre proteção e vigilância. *Runa* 40 (2):239-256.

Rosa, Marlise. 2016. O uso estratégico dos direitos humanos para a criminalização da alteridade: a Lei Muwaji e a campanha contra o infanticídio indígena no Congresso Nacional, in *Antropologia e Direitos Humanos* 6, pp. 245-277. Organizado por Fonseca, Claudia et al. Rio de Janeiro: ABA/Mórula.

Rosa, Marlise. 2021. *A mobilidade Warao no Brasil e os modos de gestão de uma população em trânsito: reflexões a partir das experiências de Manaus-AM e Belém-PA*. Rio de Janeiro: E-Papers.

Rosa, Marlise, Peixoto, Lanna. 2022. *Percepções Warao sobre trabalho, suas experiências, expectativas e potencialidades para inserção produtiva na região metropolitana de Belém (Pará)*. Belém: Instituto Internacional de Educação do Brasil; Agência da ONU para refugiados.

Rui, Taniele. 2014. *Nas tramas do crack: etnografia da abjeção*. São Paulo: Terceiro Nome.

Sayad, Abdelmalek. 1991. A pobreza exótica: a imigração argelina na França. *Revista Brasileira de*

Ciências Sociais 17.

Silva, Cristhian Teófilo da. 2012. Crianças e adolescentes indígenas em perspectiva antropológica: repensando conflitos éticos interculturais. *Revista Bioética* 19: 119-31.

Spivak, Gayatri Chakravorty. 2012. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG.

Tassinari, Antonella. 2007. Concepções Indígenas de Infância no Brasil. *Revista Tellus* 7 (13): 11-25.

Vasconcelos, Viviane. 2011. Tramando redes: parentesco e circulação de crianças Guarani no litoral de Santa Catarina. Dissertação de Mestrado, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.